



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2º DEBATE SOBRE MINERAÇÃO
Mineração, áreas especialmente protegidas e
populações tradicionais.

Populações tradicionais e atividade minerária

Girolamo Treccani

Doutor em Ciências: Desenvolvimento Sócioambiental (NAEA-UFPA)
Professor de Direito Agrário e Ambiental da UFPA

Belém

30 de setembro de 2011

Foto: Noemi Porro

Amazônia (Brasil)

Política de exploração dos povos e das riquezas naturais

- Desde o começo o processo de ocupação das terras da **Amazônia (Brasil)** não levou em consideração as populações tradicionais.
- **Invisibilidade das populações tradicionais** (falta de políticas públicas específicas).
- Se nos primeiros cinco séculos foi favorecido o latifúndio escravocrata (índios e negros), nas últimas cinco décadas foram privilegiadas as empresas agropecuárias (incentivos fiscais), mineradoras, os grandes projetos industriais e de infraestrutura.

**Nova cartografia social dos Povos e
Comunidades Tradicionais do Brasil (UFAM)
(Coord. Alfredo Wagner Berno de Almeida)**

- Desde meados da década de oitenta (**Encontro dos Povos da Floresta**) os movimentos sociais procuram **dar visibilidade às populações tradicionais** e aos conflitos existentes.

Conflitos por recursos naturais



Conflitos por terra: uma realidade nacional

BRASIL: CONFLITOS POR TERRA - 2010
Número de Ocorrências



Org. OLIVEIRA, A.U.; FARIA, C.S.
Fonte: CPT e IBGE

Conflitos por mineração - 2010



Fonte CPT, Relatório de Conflitos, 2010

Conflitos por mineração no Pará

- Entre os conflitos existentes entre empresas mineradoras e povos e populações tradicionais no Pará podemos destacar:
- **Projeto de Assentamento Agroextrativista Juruti Velho – PAE Juruti Velho X ALCOA /OMNIA MINÉRIOS LTDA;**
- **Territórios Quilombolas Jambuaçu (Moju) X Vale.**

Populações Tradicionais

reconhecer a sócio-biodiversidade do Brasil



Fontes:

Maria Clara Silva Forsberg e Atanagildo Matos

Populações tradicionais: definição

Art. 2º, II da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (**SNUC**):

População Tradicional: Grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável (**VETADO**).

Art. 20 da Lei do SNUC:

“**Populações tradicionais**, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Lei nº 11.284/2006

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

X - **Comunidade local:** grupo humano, distinto por suas condições culturais, e organizado segundo seus próprios costumes e tradições, cujo modo de vida está relacionado à produção e à reprodução de conhecimentos tradicionais associados aos componentes da diversidade biológica, incluídas nesta definição as comunidades quilombolas;

Decreto nº 6.040/2007

Art. 3º, I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Necessidade da sociedade debater melhor a mineração no Pará

B5 Diário do Pará
QUARTA-FEIRA, Belém-PA, 28/09/2011

ECONOMIA

ROMBO NO INSS
As contas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) registraram rombo de R\$ 3,926 bilhões em agosto desse ano. O valor é 32,5% menor do que o verificado no mesmo período do ano passado, quando o saldo negativo foi de R\$ 5,816 bilhões.

EXPLORAÇÃO MINERAL

80 pedidos tramitam no Estado do Pará

Número foi divulgado ontem, em Congresso de Mineração. Sema anunciou ainda criação de Sistema Estadual de Meio Ambiente

THÁIS CORRÊA

Oitenta pedidos de licença ambiental, voltados especificamente para a exploração mineral, tramitam atualmente no Pará. Segundo Thaís Corrêa, diretora de licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, a nova estrutura aumentará o efetivo atual da secretaria, passando de 4 regionais descentralizadas para 12 unidades em diferentes municípios paraenses, e proporcionará melhor acompanhamento dos 20 projetos extrativistas já em andamento no Estado, que também abriga a oitava maior mina do mundo, Carajás.

“Queremos dinamizar nossa atuação, mas não somos os únicos culpados por entraves nos procedimentos. Muitas vezes o

ela, a nova estrutura aumentará o efetivo atual da secretaria, passando de 4 regionais descentralizadas para 12 unidades em diferentes municípios paraenses, e proporcionará melhor acompanhamento dos 20 projetos extrativistas já em andamento no Estado, que também abriga a oitava maior mina do mundo, Carajás.

“Queremos dinamizar nossa atuação, mas não somos os únicos culpados por entraves nos procedimentos. Muitas vezes o



Segmento da mineração cresceu, entre 2001 e 2011, 550% no Brasil, segundo dados divulgados no 14º Congresso Brasileiro de Mineração

Diário do Pará, de 28 de setembro de 2011

A FORÇA DO MODELO EXTRATIVISTA EXPORTADOR

A Amazônia ocupa hoje um lugar chave nas estratégias do governo brasileiro e de empresas globais de expansão das relações comerciais com o mundo, baseada predominantemente em minérios e no agronegócio.

Entre 2000 e 2010, as exportações dos estados que compõem a Amazônia Legal (AL) **cresceram** bem acima das exportações brasileiras como um todo ou **518%** contra um crescimento de 366% das exportações totais do país. Em termos de valores, **as exportações da AL passaram de US\$ 5 bilhões em 2000 para US\$ 26 bilhões em 2010.** Somente o Pará foi responsável em 2010 por 48% do valor exportado (ou US\$ 12,8 bilhões). Se olharmos a pauta das exportações, veremos uma forte predominância das **exportações de minérios, seguida de produtos do agronegócio, carne** em especial. **No caso do Pará, o maior estado exportador, somente as exportações da Vale, Alunorte e Albrás respondem por 78% do valor exportado (ou US\$ 10 bilhões).**

Fonte: Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC abril de 2011

Recursos advindos da exploração dos recursos naturais (Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991).

- 1. **Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM): RS 281.776.098,15.**
- 2. **Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH): RS 171.509.333,92.**
- 3. **Royalties do Petróleo e do Gás Natural: RS 375.578.538,20.**
- **Valor total distribuído em 2010 na Amazônia:
R\$ 828.863.970,27.**
- **Compensação pela Exploração de Florestas:** concessões florestais (Lei nº 11.284/2006): Até o final de 2010, havia entrado em processo de licitação um total de 678.369 ha.

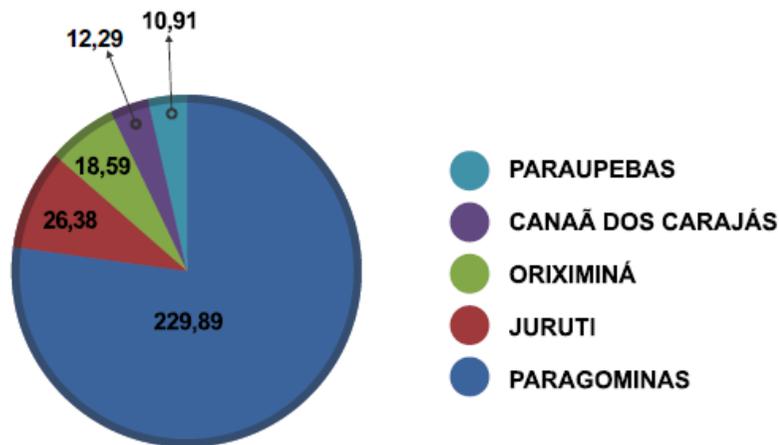
Necessidade de um novo marco regulatório

Suprir a falta de dados certos sobre o lucro das empresas e combater a não transparência na aplicação dos recursos.

Aumentar as porcentagens: enquanto a CFEM no Brasil é de 2% do lucro líquido, na Austrália é entre 5% a 7,5% do valor “na mina” e no Canadá varia de 5% a 14% .

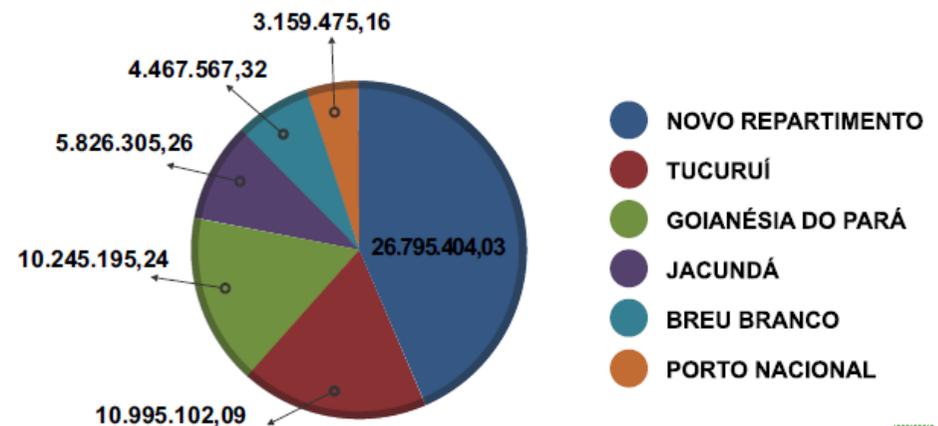
Em 24 de setembro Aécio Neves (PSDB-MG) propôs que na reforma do Código de Mineração se aumente para 5% (Fonte: Jornal: “Estado de São Paulo”)

Maiores Arrecadadores de CFEM - 2010 (em R\$ milhões)



Fonte: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Maiores Arrecadadores de CFURH - 2010 (em R\$ milhões)



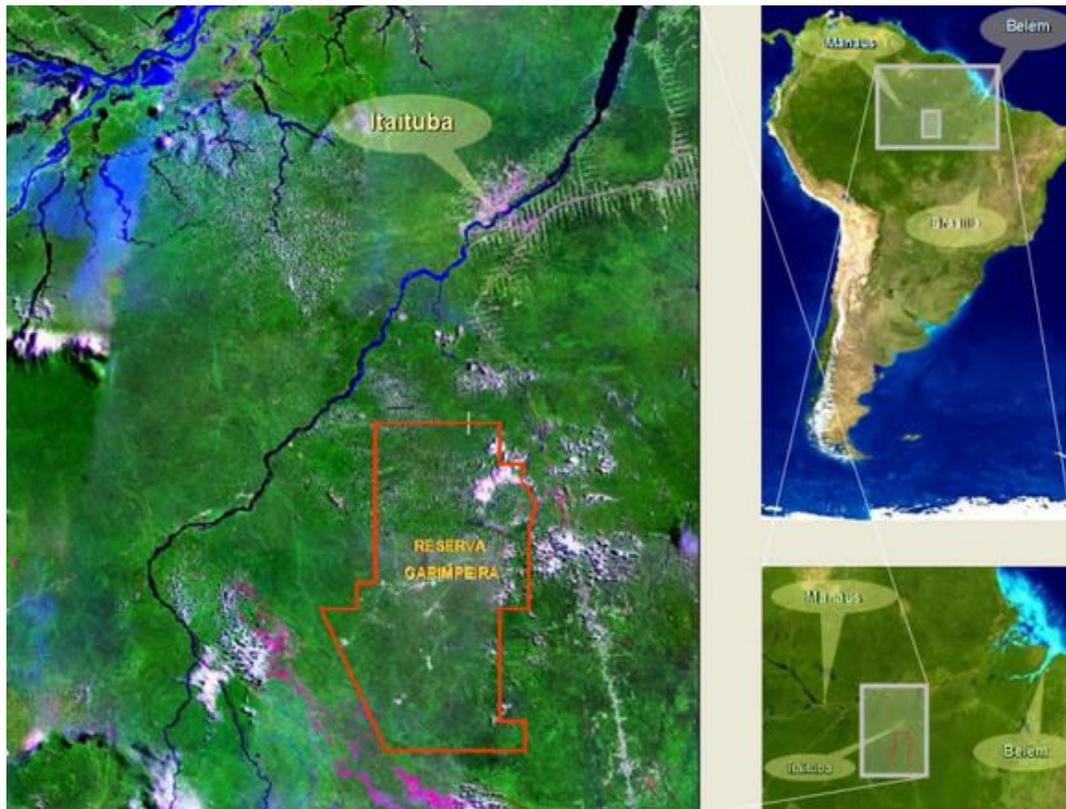
Fonte: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Fonte: Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC abril de 2011

Estudo avalia mineração de ouro na Amazônia

(Bolívia, Brasil, Colômbia, Peru e Suriname)

O aumento expressivo no preço do ouro elevou a produção na maioria dos países da América do Sul.



- **Conquistas** sócio-ambientais ameaçadas.

- **Exploração mineral**, aqui não!

Mineração x
proteção da
biodiversidade.

<http://www.oecoamazonia.com/br/reportagens/suriname/311-estudo-avalia-mineracao-de-ouro-na-amazonia> 14 de Setembro de 2011

Carta Aberta do 1º Encontro das Comunidades Tradicionais do Baixo São Francisco sobre Terra e Território (Propriá - SE, 18 de setembro de 2011)

- Vindos dos Estados de Alagoas, Bahia, Pernambuco e Sergipe nos encontramos em Propriá (SE) para debater os principais impactos dos projetos em execução ou previstos para a Bacia do Rio São Francisco. Somos mais de 47 pessoas, vítimas da cobiça dos grandes projetos previstos pelo Governo (Energia Nuclear, **Mineração**, Transposição do Rio São Francisco, Transnordestina, Hidroelétricas, Canal do Sertão e etc.). **As grandes obras são concebidas sem nenhuma preocupação referente aos impactos socioambientais. Na verdade, tais obras atendem aos interesses de grandes corporações e exportadores, vinculados a atividades econômicas concentradoras de riqueza como o agronegócio, mineração e a produção de biocombustíveis.**

Carta Aberta do 1º Encontro das Comunidades Tradicionais do Baixo São Francisco sobre Terra e Território (Propriá (SE), 18 de setembro de 2011)

- São apresentados para a sociedade, 2 (dois) modelos de projetos contraditórios: um intencionalmente construído pelo Poder Público e grandes grupos econômicos, a fim de favorecer o grande capital e outro dos movimentos sociais, comunidades e povos tradicionais, baseado na preservação socioambiental e continuidade da vida. Os dois modelos demandam terra e água, por isto vivem em permanente conflito, principalmente por se relacionarem com estes elementos de forma diferenciada. O resultado do confronto é a depredação do rio e a violência contra as comunidades seculares que habitam sua bacia.
- Neste cenário, o Governo se sobressai como o maior provocador destes conflitos e fragmentador das políticas públicas, inclusive estimulando a violência com seus projetos e não priorizando a reforma agrária e a demarcação dos territórios tradicionais.

Modelo socioambiental de desenvolvimento - características:

WWW.WALLCOO.COM

- Atividades principais: agro-extrativismo
- Direcionado aos povos da floresta
- Redistribuição de renda
- Predomina a forma coletiva de titularização da terra

- ¼ medicamentos têm sua base em produtos vegetais
- 5% do potencial farmacológico da flora foi estudado
- 31% das exportações brasileiras são de produtos biotecnológicos



É possível se garantir a sustentabilidade ecológica das populações tradicionais e a exploração mineral? Como garantir benefícios?

Slides elaborado pelo Dr. Felício Pontes – MPF/PA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

NASCE UM NOVO DIREITO

BRASIL: estado pluriétnico e multicultural

Direitos territoriais especiais (coletivos) dos povos indígenas e quilombolas

(Arts. 215 e 216 + 231 e Art. 68 do ADCT).

Direitos das demais populações tradicionais

(Dec. 6.040/2007)

Constituição: a nova síntese socioambiental

- **Meio Ambiente.** Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- Transversalidade da questão ambiental.
- O acesso aos bens ambientais (naturais e culturais) deve ser equitativo e baseado nos princípios da inclusão e da justiça social.



Dupla afetação do solo: como compatibilizar a exploração do subsolo?

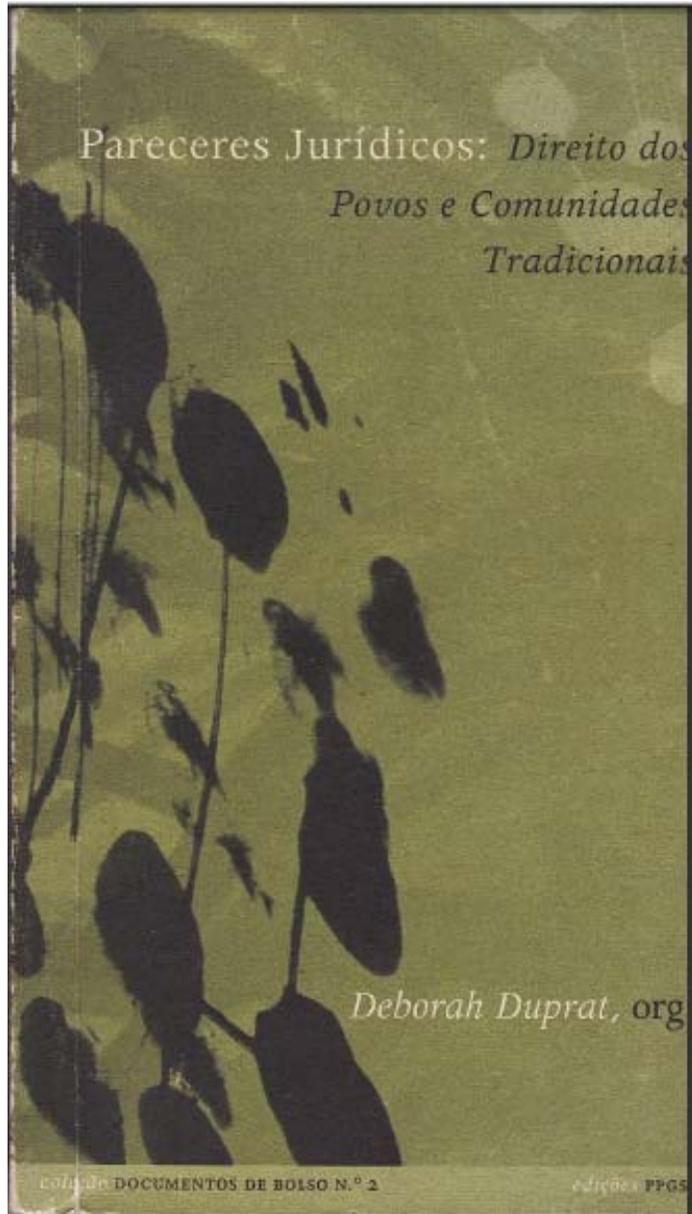
- A decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol:
- “Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do órgão ambiental”. Petição nº 3.388, rel. min. Ayres Britto, DJE de 25/09/2009

Esta decisão é extensível a todas as populações tradicionais?????

O acórdão do STF no caso Raposa Serra do Sol pode ser estendido as demais populações tradicionais?

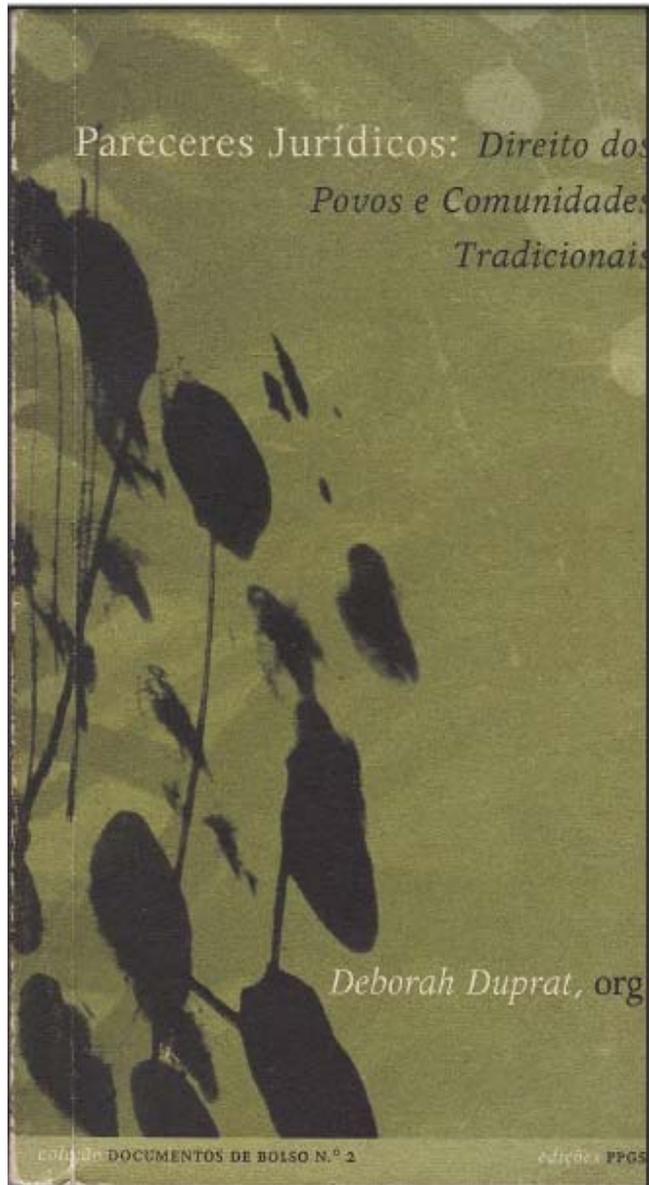
- “O usufruto dos índios na área afetada por Ucs fica sob a responsabilidade do ICMBio, respeitada a legislação ambiental”
- “O ICMBio responderá pela administração da área da UC também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades aborígenes, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes deles, indígenas, que poderão contar com a consultoria da Funai”
- **Necessidade de elaboração de um plano de manejo conjunto e etnozoneamento.**

O Direito: sob o marco da plurietnicidade e multiculturalidade



Duprat: “Cabe ao direito assegurar aos grupos portadores de identidades específicas: o controle de suas próprias instituições e **formas de vida e seu desenvolvimento econômico** e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro dos estados onde moram. Assim, a **defesa da identidade cultural** passa a ser, para os estados nacionais, um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”.

O Direito: sob o marco da plurietnicidade e multiculturalidade



“A Constituição de 1988, passa a falar não só em **direitos coletivos**, mas também em espaços de pertencimento, em **territórios**, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com viés de apropriação econômica. Aqueles como **lócus étnico e cultural**”.

“Não é demais lembrar que **os direitos culturais e étnicos**, porque indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, **têm o status de direito fundamental**. São portanto de **aplicação imediata**”.

Desafio: interpretar as normas a partir dos novos paradigmas constitucionais.

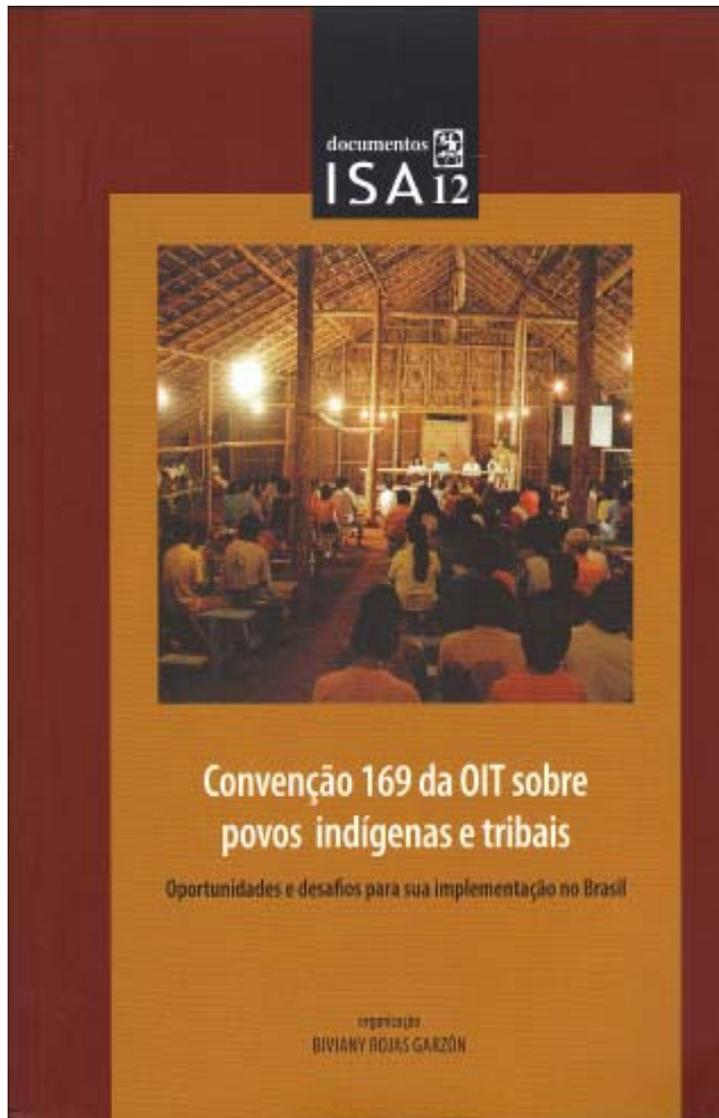
Populações Tradicionais

- Em junho de 2002, o senado ratificou, por meio do decreto legislativo nº 143, a **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), .
- Esta convenção, que é de junho de 1989, reconhece como critério fundamental a **auto-identificação dos grupos étnicos** consolidando o conceito de **“terras tradicionalmente ocupadas”**.

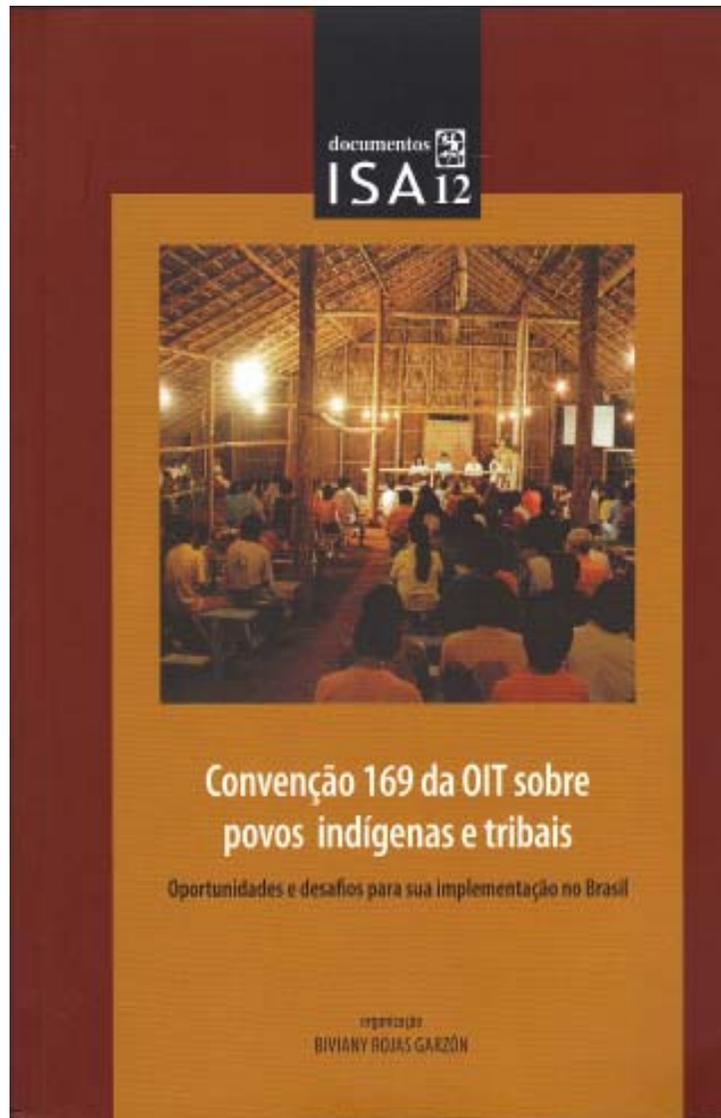
A regularização fundiária como direito fundamental

Artigo 13

2. **A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.**



A regularização fundiária como direito fundamental

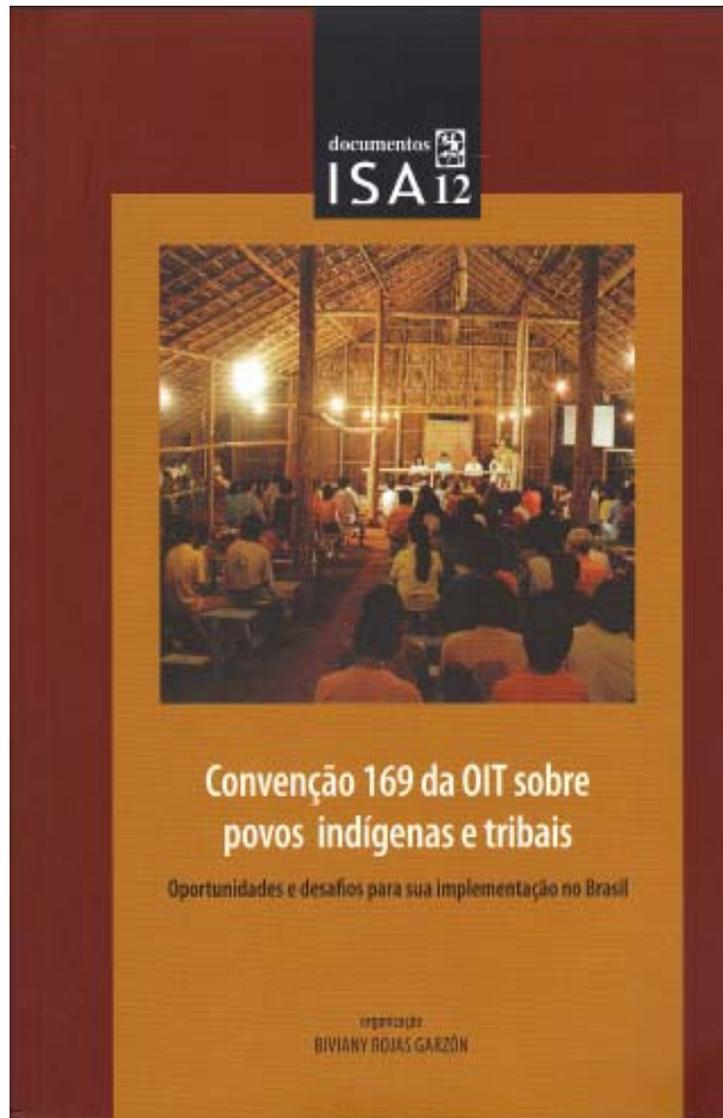


Artigo 14

1. **Dever-se-á reconhecer** aos povos interessados **os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

A regularização fundiária como direito fundamental

Adoção de medidas administrativas e legislativas



Artigo 14

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e **garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**

3. Deverão ser instituídos **procedimentos adequados** no âmbito do sistema jurídico nacional **para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.**

Convenção 169 da OIT Art. 15

- 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
- 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Populações Tradicionais

- Em 13 de julho de 2006, foi instituída a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), com vistas a implementar uma política nacional especialmente dirigida para tais comunidades.
- Esta Comissão, presidida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é integrada por 15 representantes de órgãos e entidades da administração política federal 15 representantes de povos e comunidades tradicionais: **povos indígenas, quilombolas, ciganos, pomeranos, ribeirinhos, quebradeiras de côco babaçu, seringueiros, pescadores artesanais, caiçaras, castanheiros e povos dos faxinais, dos gerais e dos fundos de pasto.**

Populações Tradicionais

- **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) que tem como objetivo fundamental:
- Promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e **garantir os seus direitos territoriais**, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Populações Tradicionais

- **Territórios** são:
- II (...) “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”.

Populações Tradicionais

Princípio fundamental da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT):

Respeitar a diversidade sócio-cultural e étnica que se manifestam entre os diferentes povos e comunidades tradicionais

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos [...] em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, **desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos** que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: ...

Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante **indenização prévia do valor do terreno ocupado** e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

TAC ALCOA-INCRA-ACORJUVE

- *Processo Administrativo SR-30/STM Nº 54501.000656/2005-23*
- *Apensos: 54501.004431/2007-16 54501.018355/2007-18*
- ***TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE MINERAÇÃO OMNIA MINÉRIOS LTDA., SUBSIDIÁRIA DA ALCOA – COMO COMPROMISSÁRIA –; O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM/PA E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL – COMO COMPROMITENTES –; E AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA PAE JURUTI VELHO, REPRESENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA REGIÃO DE JURUTI VELHO (ACORJUVE) – COMO BENEFICIÁRIAS, VISANDO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DOS DIREITOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO JURUTI DE MINERAÇÃO.***

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TAC

- Este Termo de Compromisso tem fundamentação legal nas seguintes normas:
 - - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
 - - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
 - - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações;
 - - Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;
 - - Lei nº 6.383/76, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União;
 - - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
 - - Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 5º, § 6º;
 - - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com suas alterações;
 - - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - - Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994;
 - - Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
 - - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
 - - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil;
 - - Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que trata da gestão de florestas públicas;
 - - Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;
 - - Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração;
 - - Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;
 - - Decreto-Lei 1.164, de 1º de abril de 1971, que declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de 100 km de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal;
 - - Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revogou o Decreto-Lei 1.164/71, possibilitando aos Estados e Territórios proceder à arrecadação das terras devolutas não arrecadadas pela União;
 - - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
 - - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
 - - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01;
 - - Instrução Normativa/INCRA nº 15, de 30 de março de 2004;
 - - Norma de Execução/INCRA Nº 37, de 30 de março de 2004;
 - - Norma de Execução/INCRA/SD nº 43, de 28 de junho de 2005;
 - - Norma de Execução/INCRA nº 45, de 25 de agosto de 2005;
 - - Instrução Normativa/INCRA nº 30, de 24 de fevereiro de 2006;
 - - Plano de Utilização do Projeto Agroextrativista – PAE JURUTI VELHO

SITUAÇÃO RECONHECIDA PELO TAC

- Os signatários do presente Termo de Compromisso reconhecem neste ato que as unidades familiares beneficiárias do Projeto Agroextrativista PAE JURUTI VELHO, criado pela Superintendência Regional do INCRA de Santarém, Estado do Pará, por meio do Processo Administrativo SR-30/STM Nº 54501.000656/2005-23, com apensos 54501.004431/2007-16 e 54501.018355/2007-18 e...., **constituem Comunidades Tradicionais** da Região de Juruti Velho, nos termos do Decreto nº 6.040/2007, possuindo formas próprias de organização social, que ocupam e usam o território e recursos naturais de forma permanente, que lhes foi destinado e reconhecido pelo INCRA como seus, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos, também, pela tradição. Esse reconhecimento tem por base o estudo denominado “*Aspectos Históricos e Socioeconômicos do Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE JURUTI VELHO*”.

TAC ALCOA-INCRA-ACORJUVE

- *4. O INCRA firmará com os beneficiários do PAE JURUTI VELHO, por meio da ACORJUVE, um contrato de concessão de direito real de uso, de caráter perpétuo, assegurando a eles, após dez anos, o direito de adquirir em definitivo o título de domínio com condições resolutivas;*
- **CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso tem por finalidade consensuar diretrizes para garantir às unidades familiares das comunidades tradicionais da Região de Juruti Velho,** reconhecidas pelo INCRA como beneficiárias do PAE JURUTI VELHO os direitos decorrentes da implantação do projeto de mineração de responsabilidade da COMPROMISSÁRIA, **tais como direitos à participação no resultado da lavra, renda pela ocupação do terreno, indenização por danos e prejuízos e servidão mineraria,** os quais reverterão em benefício do PAE JURUTI VELHO e constituirão fontes de renda daquelas famílias, ficando desde já acordado que as especificações para assegurar objetiva, concreta e efetivamente cada direito decorrente serão tratadas em ajuste individualizado, tão logo firmado este Termo de Compromisso e desde que os elementos estejam todos reunidos.

Código Mineração art. 11

- Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)
- (...)
- **b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. (Redação dada pela Lei nº 8.901, de 1994).**

Posse das comunidades

Segundo Dilton Tapajós:

- “Há de ser reconhecido o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos;
- há situações de potencial conflito e ameaças às suas integridades;
- **não pode haver restrição ao pleno exercício da posse direta, uso e gozo da terra e das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes no território do PAE Juruti Velho**, o que encontra amparo nos termos do arts. 10 e parágrafos e 97, inciso I, do Estatuto da Terra, bem como no art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 59.428, de 27 de outubro de 1966;;
- há impactos ambientais, sociais e econômicos causados pelo empreendimento minerário, além da desterritorialização do PAE Juruti Velho”.

Direito das comunidades a receber o valor relativo ao direito de superfície

- **CONSIDERANDO** que tanto a titulação definitiva quanto a concessão de uso (direito real resolúvel) conferem inegociabilidade ao imóvel rural destinado para fins de Reforma Agrária, portanto demonstrando juridicamente que o conteúdo do direito de propriedade (uso, gozo e disposição) sofre limites legais, como já visto alhures, pois o uso e gozo devem estar condizentes com a função sócio-ambiental da propriedade e a disposição ficou limitada pela inegociabilidade.
- **Tudo isso permite concluir que há no CDRU todos os elementos jurídicos, semelhantes ao de título de domínio (conteúdo do direito de propriedade), que dão suporte aos beneficiários do CDRU, por meio da ACORJUVE, que os representa, para receberem os pagamentos devidos a título de participação no resultado da lavra.**



PLANO DE UTILIZAÇÃO DO PROJETO ESTADUAL
AGRO-EXTRATIVISTA CURUMUCURI - JURUTIPA -
PEAEX CURUMUCURI



**Plano de
Utilização
PEAEX
Curumucuri:
A comunidade
define a correta
utilização dos
recursos naturais**

PLANO DE UTILIZAÇÃO DO PROJETO ESTADUAL AGRO-EXTRATIVISTA CURUMUCURI- JURUTI/PA – PEAEX CURUMUCURI

- **INTERVENÇÃO NO SOLO e SUB-SOLO**

75. As atividades de mineração considerada de interesse nacional deverão ser previamente acordadas com as comunidades sendo garantido o direito de acesso às informações sobre seus direitos e deveres.

81. A ACOGLEC deve tomar todas as medidas e providências para garantir integralmente os direitos das famílias tradicionais do PEAEX Curumucuri decorrentes de empreendimentos de empresas mineradoras dentro do PEAEX, tais como perdas, danos e prejuízos; **renda pela ocupação de terrenos; participação sobre os resultados da lavra, etc.** A ACOGLEC fará a gestão dos recursos, cuja aplicação será definida em assembléia geral das comunidades.

Plano de Manejo: o lugar onde se discute o uso dos recursos

- **Instrução Normativa ICMBio nº 01, de 18 de setembro de 2007** Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:
- **I - Plano de Manejo Participativo de RESEX ou RDS:** o documento que representa o principal instrumento de gestão da Unidade de Conservação, definindo sua estrutura física e de administração, **o zoneamento, as normas de uso da área e de manejo dos recursos naturais** e os programas de sustentabilidade ambiental e sócio-econômica, construído junto com a população tradicional da Unidade.

An aerial photograph of a wide, muddy river winding through a dense green forest. A large, elongated island of forest is situated in the middle of the river. The water is a light brown color, and the forest is a deep green. The sky is a pale blue.

Obrigado

jeronimotreccani@gmail.com

Orlando de A Corrêa Filho
Chefe da DIGEP/GRPU-PA/SPU/MPOG